



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13899/000.138/89-71

Sessão de 28 de junho de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.146

Recurso nº: RP/106-0.134

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CARLOS EDUARDO MORAES SILVA

IRF - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO - IMPOSTO NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA. Inexistindo expressa assunção do ônus do imposto devido pelo beneficiário pela fonte pagadora dos rendimentos, resulta inaplicável a norma do artigo 577 do RIR/80 e bem assim da IN/SRF 004/80 e PN/CST 002/80.

Recurso especial provido.

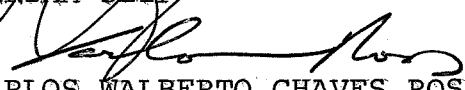
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira, José Eduardo Rangel de Alckmin e Sebastião Rodrigues Cabral, que negavam provimento ao recurso.

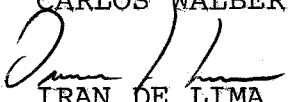
Sala das Sessões (DF), em 28 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO DIAS NETO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA,
LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Ausente jus-
tificadamente os Cons. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CA
VA MACEIRA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13899/000.138/89-71

RECURSO Nº: RP/106-0.134

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.146

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CARLOS EDUARDO MORAIS SILVA

R E L A T Ó R I O

Por não ter submetido à trituação quantias correspondentes a diárias, ajudas de custo e adicionais outros pagos pelo Governo do Estado de São Paulo, foi promovido o lançamento cuja notificação acha-se a fls. 13 dos autos, passando-se a exigir do sujeito passivo o respectivo crédito tributário.

 Mantida a exigência em tela pela decisão de primeiro grau, interpôs o interessado recurso voluntário, havendo a Egrêgia Sexta Câmara deste Conselho em decisão tomada por maioria de votos provido em parte o apelo para considerar como rendimento líquido o montante dos rendimentos declarados como não tributáveis e reclassificados para a Cédula "C", aplicando-se as disposições da IN 04/80 combinadas com o PN 02/80. Nesse julgamento ficaram vencidos os Conselheiros Mário Albertino Nunes e Aquiles Rodrigues de Oliveira, que votaram pela aplicação do artigo 100 do Código Tributário Nacional e o Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista que negava provimento ao recurso, assinalando-se que o Conselheiro Adelmo Martins da Silva apresentou voto em separado em apoio à tese da aplicação da regra contida no artigo 100 do referido Código.



Acórdão nº-CSRF/01-01.146

O aresto em questão acha-se assim ementado:

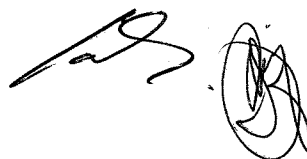
"IRPF - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO NA DECLARAÇÃO - ÔNUS DO IMPOSTO ASSUMIDO PELA FONTE PAGADORA. - Deve ser considerado como líquido o valor consignado no comprovante de rendimentos pagos e ser tributado, como rendimento bruto, o valor reajustado de acordo com fórmula aprovada pela IN - SRF 004/80, compensando-se o imposto de renda na fonte, ainda que não retido, com o devido na declaração."

Com esteio no artigo 34 da Portaria MF nº 182/77, combinado com o artigo 4º, item I da Portaria MF nº 434/79, recorreu a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, sustentando a inconsistência jurídica do v. acórdão prolatado pela Egrégia Sexta Câmara, que partiu de premissa falsa, ao confundir "falta de recolhimento de imposto de renda pela fonte pagadora" com "assunção pela fonte pagadora do ônus do imposto de renda incidente na fonte" (sic).

Lastreando a sua fundamentação em voto proferido pelo ilustre Conselheiro Benedito Onofre Evangelista, cujos trechos mais significativos transcreve, conclui a recorrente que, ao contrário do que afirma o voto prevalecente, trata-se de responsabilidade por transferência e não por substituição.

Nas contra-razões de fls. 69/71 invoca o sujeito passivo em seu pról as regras dos artigos 112, II e 100 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.146

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, relator.

Conheço do recurso intentado porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação de regência.

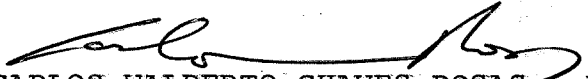
Coerente com a linha por mim trilhada em hipóteses análogas, não vejo como deixar de reconhecer a necessidade de se reformar o decisório a quo, na parte atacada pelo apelo especial interposto pelo inclito representante da Fazenda Nacional.

Parece-me inquestionável que a responsabilidade tributária é objetiva, independentemente, pois da exigência de boa ou má-fé do agente, como dispõe o Código Tributário Nacional. Em assim sendo, o contribuinte há de ser a pessoa beneficiária dos rendimentos, a ele cabendo o encargo tributário.

Tendo em vista, ainda, que a ninguém é escusado de cumprir a lei sob a alegação que a desconhece e que no caso examine a fonte pagadora não assumiu o ônus do imposto, uma vez que os considerou como não tributáveis, não me parece aplicável o critério previsto na IN nº 04/80 e no PN/CST nº 02/80.

Em síntese, entendo que se não houve retenção de imposto devido na fonte, nem o seu recolhimento, não há como se cogitar de compensação do mesmo, nem da aplicação das regras contidas nos textos normativos supracitados.

Pelas razões expostas, e por tudo o mais que do processo consta, voto pelo provimento do recurso especial.


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

